



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

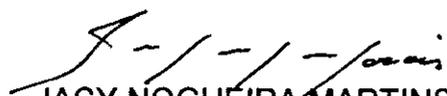
Processo nº. : 10768.038458/92-41  
Recurso nº. : 124.087  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1989  
Recorrente : RICARDO ESTEVES DE CARVALHO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.864

IRPF – PRÊMIO RECEBIDO EM COMPETIÇÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, evidenciado pelo recebimento de prêmio recebido em competição esportiva, quando não tiver sido objeto de retenção na fonte ou de oferecimento do montante à tributação em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO ESTEVES DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.038458/92-41  
Acórdão nº. : 106-11.864  
  
Recurso nº. : 124.087  
Recorrente : RICARDO ESTEVES DE CARVALHO

**RELATÓRIO**

Ricardo Esteves de Carvalho, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, da qual tomou conhecimento em 18/08/00 (fl. 106), por meio do recurso protocolado em 13/09/00 (fls. 107 e 108).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 03, acompanhado da descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 04 e dos demonstrativos de fls. 05 a 08, que impingiu o imposto de renda no valor de 5.331,00 UFIR, que, com os acréscimos legais, totalizou 27.535,67, calculados até novembro de 92.

O lançamento ocorreu pela detecção de acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou não tributados exclusivamente na fonte, e fundamentou-se nos artigos 20 e 39, inciso III, do Decreto nº 85.450/80 – Regulamento do Imposto de Renda – 1980.

Na determinação do acréscimo patrimonial foram considerados Cz\$ 2.199.394, como recursos provenientes das doações recebidas da Confederação Brasileira de Remo, por repasse de valores doados por outras pessoas jurídicas. Os dispêndios resultaram da soma dos valores relativos a: (1) aquisição de um veículo Mercedes Benz por Cz\$ 23.995.194,00 (equivalente a DM 77.109,60); (2) despesa com frete: Cz\$ 1.151.329,00; (3) impostos sobre comércio exterior: Cz\$ 32.943.178,95; (4) ICM (atual ICMS): Cz\$ 9.046.703,76; e (5) multa de diversas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.038458/92-41  
Acórdão nº. : 106-11.864

origens Cz\$ 2.642,31. Os dispêndios totalizaram Cz\$ 67.138.048,02, ocasionando um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 64.947.654,02.

Constam dos autos os documentos de fls. 28 a 31, que correspondem a um ofício do Coordenador Adjunto do Sistema Aduaneiro encaminhado ao Conselho de Cooperação Aduaneira em Bruxelas, bem como sua resposta. O questionamento (fl. 28) seguiu no sentido da possibilidade de ser enviada cópia do *invoice* do vendedor, para identificação do nome do comprador e a forma de pagamento usada. A resposta veio esclarecendo que a firma MUSSBACH & PARTNER LTDA. vendeu o automóvel ao preço de DM 77.109,60 à Liarte Metalquímica Ltda., no Rio de Janeiro ( conforme tradução não oficial de fl. 31).

À fl. 13 encontra-se cópia de uma correspondência, remetida pelo Sr. Ricardo Esteves de Carvalho ao Diretor Geral do DECEX, solicitando cópia do documento emitido por MUSSBACH & PARTNER, no qual o emitente declara que o veículo foi doado a si próprio por participação em competição esportiva e foi apresentado por ocasião da solicitação da Guia de Importação junto àquele órgão.

Às fls. 64 a 80 estão anexadas cópias de documentos em alemão, da empresa MUSSBACH & PARTNER com suas respectivas traduções oficiais, das quais saliento os seguintes trechos:

*"...Temos o prazer de comunicar a V. Sa. que o prêmio por nós instituído para o primeiro lugar do Dois Sem Timoneiro no Campeonato Panamericano de 1987 em Indianápolis já está à sua disposição. O prêmio instituído para V. Sa. consiste em: 1. Daimler Benz 300 Turbo Diesel, tração quatro rodas, Limousine T, totalmente equipado. Atenciosamente, ass. Arne Mussbach, a MUSSBACH & PARTNER Consulting Trading GmbH..." (fls. 67 e 68)*

*"... Pela presente temos a honra de participar que a empresa MUSSBACH & PARTNER KG instituiu, como prêmio para os vencedores dos Campeonatos (Jogos) Panamericanos de Remo de 1987, Categoria Dois Sem Timoneiro, dois veículos da marca*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.038458/92-41  
Acórdão nº. : 106-11.864

*Daimler Benz. Trata-se dos seguintes carros: 1 veículo Daimler Benz 300 Turbo Diesel, tração quatro rodas, Limousine Combi (carro tipo DB 300 TD TURBO 4MATIC T-LIMOUSINE) 1 veículo Daimler Benz 300 SE. Esses veículo foram instituídos para os dois desportistas que, como time vencedor, obtivessem a vitória na competição dos Dois Sem Timoneiro. Com esse prêmios queremos documentar nossa solidariedade com essa modalidade de esporte e os resultados com que se destacaram os atletas. Constatamos com prazer que Ricardo Carvalho, Rio de Janeiro, Brasil, bem como Ronaldo Carvalho, Rio de Janeiro, Brasil receberão esse prêmios na qualidade de vencedores dos Copeonatos (Jogos) Panamericanos de 1987, no Dois Sem Timoneiro. -2- Diretor-Gerente: Arne Mussbach..." (fls. 76 e 77)*

Em sua impugnação, o Sr. Ricardo Esteves de Carvalho afirma que a ação fiscal foi fundamentada nos artigos 20 e 39, inciso III, do Decreto nº 85.450/80, que trata de acréscimo patrimonial a descoberto, tributável na cédula H, porém, não concorda que multas impostos ou frete provoquem acréscimo patrimonial, pois ocasionam decréscimo.

Afirma ainda que o valor do veículo foi calculado errado, pois considerou-se como base para a conversão, de marco alemão para a moeda nacional, o valor de DM 77.106,60, quando o correto seria DM 61.450,00. Esclarece que não poderia ter sido tributado o bem recebido por doação, conforme a publicação da Secretaria da Receita Federal – “Perguntas e Respostas” – na questão nº 99, que autoriza a tributação de bens doados somente quando não se comprova a doação por documentos ou quando o doador não possui disponibilidade econômico-financeira para tanto. A ocorrência da doação foi provada por documentos, enquanto que a falta de suporte para tanto da empresa doadora não foi comprovado pelo fisco.

Na informação fiscal de fls. 88 e 89, a autoridade fiscal diz que a documentação de fls. 19 a 31 deixa claro que a importação foi a título oneroso e que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.038458/92-41  
Acórdão nº. : 106-11.864

o valor correto é o que consta dos documentos de fls. 29 a 31, portanto DM 77.109,60.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro decidiu por julgar o lançamento procedente e argumentou em síntese que:

- *"... o veículo foi recebido como prêmio pela vitória em competição esportiva (fls. 20, 63/70), fato que não pode ser confundido com doação."* (fl.93)
- O Parecer Normativo CST n° 173/74 esclarece que prêmios obtidos em competições desportivas, exceto se outorgados através de sorteio, são tributados *"como rendimentos do trabalho, classificáveis na cédula C ou D, conforme haja ou não vínculo empregatício entre o beneficiário e a fonte pagadora"* (fl. 93);
- A publicação da Secretaria da Receita Federal – "Perguntas e Respostas" – na questão n° 156 ( exercício 1988) está em consonância com o Parecer Normativo citado pois considera que esses prêmios assumem o aspecto de remuneração e sofrem a tributação na fonte e na declaração de rendimentos do beneficiário.
- *"Assim, quando não tributado o rendimento na declaração, o bem correspondente constitui acréscimo patrimonial não justificado"* (fl. 94);
- *"As despesas incorridas no ano-base, tais como frete, impostos e multas, denunciam disponibilidade financeira que, se não comprovada, constitui também acréscimo patrimonial não justificado"* (fl. 94);
- Concorda com o valor do veículo alocado pela fiscalização.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.038458/92-41  
Acórdão nº. : 106-11.864

O recurso do Sr. Ricardo Esteves de Carvalho traz as seguintes ponderações, em resumo:

- A exigência do auto de infração se refere a acréscimo patrimonial a descoberto, tributável na cédula H, porém, o julgamento se baseou em argumentos relacionados com rendimentos alocáveis às cédulas C e D, logo, o julgamento é nulo;
- O contribuinte foi autuado por acréscimo patrimonial a descoberto e a autoridade julgadora de primeira instância substituiu a base da autuação para rendimento do trabalho, fazendo uma falsa equivalência;
- Sua defesa na impugnação foi voltada a comprovar que acréscimo patrimonial a descoberto não existiu, porém, se o enquadramento é outro, deve ter nova chance de se defender em primeira instância;
- Se o enquadramento fosse na cédula C, comprovaria que não existiu vínculo empregatício; e se fosse na cédula D, demonstraria que somente seria contabilizado o valor pago pela patrocinadora quando da aquisição do prêmio, e não aquele arbitrado para fins de ingresso no Brasil, lembrando que nesse caso ainda incidiriam os abatimentos e/ou desconto padrão.
- A diligência fiscal, determinada em fl. 90, teve como resposta oficial da Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro (fl. 92), a qual "... ***afirma a inexistência de qualquer premiação aos atletas brasileiros e que o bem recebido o foi em caráter de doação ...***" (grifo no original) (fl. 108).

Conclui, requerendo o provimento do recurso para alternativamente:

- seja declarada a nulidade do julgamento de primeira instância;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.038458/92-41  
Acórdão nº. : 106-11.864

➤ seja considerado o valor do bem correspondente ao pago pela patrocinadora ao fabricante, bem como os impostos e tributos pagos não sejam alocados como acréscimo de patrimônio.

O depósito relativo à garantia de instância se comprova pela cópia do documento à fl. 109 e pelo despacho de fl. 111.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the lower right quadrant of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.038458/92-41  
Acórdão nº. : 106-11.864

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A fundamentação legal do auto de infração foram os artigos 20 e 39, inciso III, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), que assim dispõem:

*“Art. 20. Constituem rendimento bruto, em cada cédula, o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e demais proventos previstos neste Regulamento, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados.*

...

*Art. 39. Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:*

...

*III – as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte;*

...”

O contribuinte requer a nulidade da decisão de primeira instância, por ela ter utilizado fundamentação legal relacionada com os rendimentos das cédulas C e D, quando o contribuinte foi autuado com enquadramento referente à cédula F.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro expõe o seu raciocínio e demonstra entender que, se o rendimento não foi tributado na declaração, o bem correspondente constitui acréscimo patrimonial. O contribuinte se defendeu baseado em acréscimo patrimonial e sua impugnação foi julgada em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.038458/92-41  
Acórdão nº. : 106-11.864

primeira instância como assim enquadrado. É, portanto, o entendimento da autoridade *a quo* e não constitui causa de nulidade de sua decisão.

Para a análise do mérito, inicialmente verifica-se que, no cálculo do acréscimo patrimonial, foram considerados como recursos as doações recebidas e como dispêndios o valor do veículo e despesas com frete, tributos incidentes na importação do automóvel e multa de diversas origens.

Ocorre que, conforme a própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento argumenta, embasada no Parecer Normativo CSR nº 173/74 e na publicação "Perguntas e Respostas" da Secretaria da Receita Federal, questão nº 156, os prêmios recebidos em competições desportivas são tributados na fonte, como antecipação, e na declaração, como rendimento do trabalho, classificáveis na cédula C ou D.

Logo, se não foi oferecido à tributação, o valor equivalente ao prêmio recebido, deve ser considerado como omissão de rendimentos, que conduz à detecção de acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim como os gastos efetuados na importação do veículo, o próprio bem, por ter sido recebido pelo contribuinte como prêmio, deve ser incluído na composição do acréscimo patrimonial que se evidencia descoberto justamente pela omissão do contribuinte em tê-lo considerado na cédula correspondente.

Não declarado pelo Sr. Ricardo Esteves de Carvalho, e sendo correspondente a um valor, que recebido como prêmio é tributável, deve ser considerado no cálculo da variação patrimonial.

Quanto ao valor utilizado, não resta dúvida quanto ao correto procedimento fiscal, visto que o mesmo valor foi utilizado no cálculo do imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.038458/92-41  
Acórdão nº. : 106-11.864

importação devido, tendo sido, inclusive, cobrado um adicional à Declaração de Importação original (vide fl. 26).

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e no mérito NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001

  
THAISA JANSEN PEREIRA

4/